



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo n. 00018262320198172370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 1 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE**

**Processo n.º 00018262320198172370**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega a parte Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **18/04/2018**, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Em que pese não ter sido produzido laudo pericial ou qualquer laudo público que comprovasse direito a diferença pretendida, o juízo de piso, ultrapassou as teses de defesa apresentadas pela ora Apelante, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Ressalta-se, no entanto, que não houve a devida observância aos ditames legais que cercam a matéria, quanto à gritante ilegitimidade das autoras, bem como sobre o que dispõem as Súmulas 474 e 544 do STJ.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

**DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente, tem-se que a Apelante fora intimada da sentença em **18/06/2019 (terça-feira)**, abrindo-se somente o prazo para interposição do presente recurso no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em **19/06/2019 (quarta-feira)**, tendo o décimo quinto dia do prazo **17/07/2019 (quarta-feira)**, considerando o Ato 1288/2018 em anexo, foi determinada a suspensão dos atos processuais durante o recesso forense compreendido entre o período de **21/06/2019** (sexta-feira) a **30/06/2019** (domingo), devendo o Tribunal de Justiça de Pernambuco e as comarcas voltarem a funcionar apenas no dia **01/07/2019** (segunda-feira).

Desta forma, requer a apreciação do presente recurso, evitando-se assim, o cerceamento de defesa.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente cumpre informar que a Apelada efetuou o pagamento dos honorários periciais nos termos do Convenio 014/2017 celebrado entre este Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, porém, foi surpreendida pela d. Sentença que condenou a Apelante ao pagamento da totalidade do prêmio, sem que fosse realizada a prova pericial.

Nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitrado na lide.

Assevera-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.

Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação insculpida no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições e do princípio do *tempus regit actum*, com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

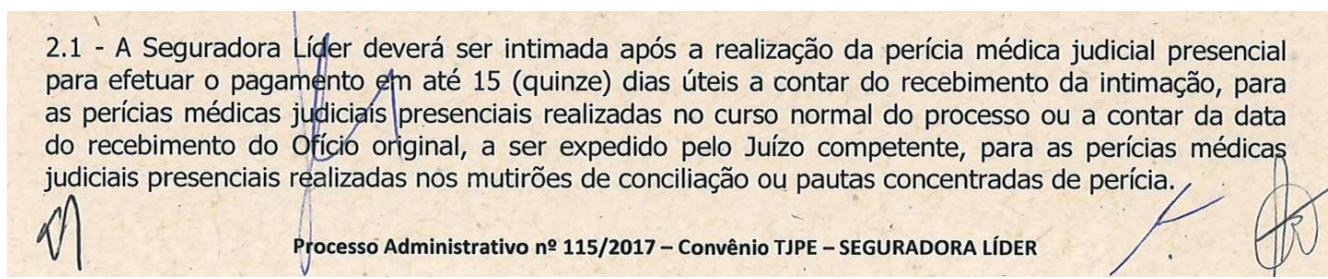
Portanto, não resta outra alternativa senão recorrer a esta E. Corte para que seja reparado o equívoco cometido, como segue:

#### DA VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO N.º 014/2017

#### FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

O objeto do presente convênio foi o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com visitas de perícia médica judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Consta no convênio na CLÁUSULA SEGUNDA, no item 2.1, que a Seguradora Líder deverá **ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento** em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, vejamos:



Informamos que o Convênio já vem sendo aplicado pelas demais varas das Comarcas deste Tribunal.

Contudo o Douto Magistrado ao sentenciar a demanda, não foi de encontro com o referido CONVÊNIO FIRMADO com este TRIBUNAL. Vejamos trecho da decisão:

*“[...] Dessa forma, tendo a ré deixado de efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais, apesar de advertida de que sua ausência traria como*

*consequência julgamento antecipado da lide, bem como pela verossimilhança das alegações do autor, tenho por reconhecer o direito deste à percepção de indenização pelos danos permanentes sofridos por ele.*

*Destaca-se que o autor acostou aos autos laudo traumatológico realizado por médico especialista, o qual traz a informação de que o autor possui limitação da extensão completa do quarto e quinto dedo da mão esquerda, e limitação na rotação externa do antebraço esquerdo, com debilidade permanente (quesito 3º) em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia 18/04/2018.*

*Sendo assim, nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, considero preenchidos os requisitos autorizadores do pagamento do seguro aqui pretendido, quais sejam, prova do acidente e dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa.”*

**Desta forma, não há do que se falar em escoamento de prazo, pois o pagamento dos honorários periciais foi realizado em 05/06/2019 e a juntada aos autos em 25/06/2019, ou seja, tendo em vista a ausência de realização da perícia presencial não foi possível iniciar a contagem do prazo para pagamento da referida verba.**



#### Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	05/06/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
05/06/2019	2598846	00018262320198172370	ESTADUAL
UF / COMARCA	ÓRGÃO / VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU / IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ	FÍSICA		07195660451
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
4F63C83BDA88A9D6			

**Ante o exposto, requer que os autos retornem a primeira instância para o prosseguimento normal do feito com a elaboração da perícia médica.**

#### DO MÉRITO

##### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ (VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ)**

Conforme ilação dos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 18/04/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais).

Mister destacar, que a Lei 6.194/74 previa em sua redação original, no artigo 3º, os limites para pagamento da indenização aqui pleiteada, tendo sido tais limites modificados com a edição da MP 340/06, posteriormente, convertida na Lei 11.482/07.

Posteriormente, houve a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Este entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, deu origem edição da Súmula 544 do STJ:

***“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)”***

Portanto, impõe-se reconhecer que mesmo nos casos de sinistro anteriores à 2008, necessário se faz a observância a aplicação do CNSP, inexistindo direito ao recebimento da indenização integral, devendo ser apurado o grau de invalidez para somente após ser enquadrada e extraído valor da indenização.

Este entendimento passa a exigir, via de consequência, a produção de um laudo pericial, imparcial, que aponte especificamente a lesão sofrida e estabeleça de maneira precisa a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez.

Ressalta-se, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente**, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga.

**Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao apelado, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, a qual deve ser apurada por laudo pericial, imparcial, que aponte de maneira precisa a lesão e o grau de invalidez experimentado.**

Ocorre que, em nenhum momento houve a necessária produção do laudo pericial imparcial, que pudesse ser utilizado para esta demanda, de maneira que a devida apuração do grau de invalidez não ocorreu.

Ante o exposto, considerando as razões apresentadas, requer o provimento do recurso, primeiramente, para que seja reconhecida a necessidade de aplicação tabela de graduação, a qual deve utilizar como parâmetro, um laudo pericial que atenda aos preceitos da lei 6.194/74.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não foi devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, devendo os autos retornarem a instância singular para elaboração do competente laudo pericial.

#### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR)**

Caso se entenda por acolher a tese acima exposta, outro fato que deve ser observado em conjunto, é a Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Conforme, já amplamente debatido, o comando insculpido no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela vítima é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral, conforme exige a súmula 474 e 544 do STJ.

Ocorre que, não há nos autos laudo pericial, imparcial, capaz de comprovar o grau de repercussão das lesões supostamente sofridas pela vítima.

Com efeito, a Apelada deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Portanto, diante da ausência de laudo do IML, necessário a comprovar a existência de invalidez permanente e a respectiva graduação, requer a reforma a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja cassada a sentença para determinar a realização de prova pericial para avaliar o grau de debilidade da parte autora/apelada, devendo o expert demonstrar a graduação da invalidez para que o julgador singular possa, então analisar a pretensão inicial a luz da conclusão da prova técnica e da legislação aplicável ao caso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 1 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00018262320198172370.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2019.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**